



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.103 - SP (2016/0042488-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANGELICA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S) - SP171388
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(S) - SP162699
ADVOGADA : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF.

3. Incide, na hipótese, os termos da Súmula nº 385 do STJ que dispõe que *"da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*. Orientação da Súmula nº 83 do STJ.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.103 - SP (2016/0042488-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANGELICA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S) - SP171388
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(S) - SP162699
ADVOGADA : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ANGÉLICA DOS SANTOS SILVA (ANGÉLICA) promoveu ação de indenização contra CLARO S.A. (CLARO), objetivando a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e o pagamento de uma indenização, sob o argumento de que seu nome foi indevidamente inscrito, uma vez que desconhece o débito que lhe foi imputado.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a exclusão do nome de ANGÉLICA dos órgãos de proteção ao crédito.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por ANGÉLICA, nos termos da seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COBRANÇA INDEVIDA - COMPROVAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - IMPERTINÊNCIA - PREEXISTÊNCIA DE OUTRA INSCRIÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto tenha demonstrado a autora o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), ou seja, a cobrança indevida realizada pela ré, culminando na inscrição do seu nome no SCPC, correta mesmo era a imposição da parcial procedência do pedido, vez que não cabe indenização por dano moral quando preexistente outras inscrições que bem demonstram sua impontualidade e estado de inadimplência (e-STJ, fl. 113).

ANGÉLICA interpôs, então, recurso especial, alegando violação dos arts. 43, § 2º, do CDC, 186, 188 e 927 do CC/02 e à Súmula nº 385 do STJ, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) o dano moral perseguido é justo, porque, conforme os documentos de e-STJ, fls. 17/22 e 82/87, todas as inscrições em órgãos de proteção ao crédito foram irregulares, já que os débitos estão sendo contestados; (2) a Súmula nº 385 do STJ não é aplicável, pois não há necessidade de comprovar nenhum prejuízo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto; (3) basta a anotação irregular de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, para ser cabível a indenização por dano moral; e, (4) a inscrição anterior em órgãos como SPC ou SERASA não exclui a reparação por dano moral.

O apelo nobre não foi admitido pelos seguintes óbices (1) não demonstração de ofensa à legislação federal; e, (2) incidência das Súmulas nºs 7, 83 e 385 do STJ.

Em decisão monocrática de minha relatoria, o recurso especial não foi conhecido, consoante se vê da ementa que segue:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 190).

Neste agravo interno, ANGÉLICA alegou que **(1)** o dano moral perseguido é justo; **(2)** a Súmula nº 385 do STJ somente pode ser aplicada nos casos de ações movidas diretamente contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito, o que aqui não ocorre; **(3)** as inscrições efetuadas são irregulares, porque estão sendo discutidas judicialmente, conforme comprovado nos autos; e, **(4)** a inscrição de seu nome foi irregular.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 207/209).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.103 - SP (2016/0042488-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANGELICA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S) - SP171388
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(S) - SP162699
ADVOGADA : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF.

3. Incide, na hipótese, os termos da Súmula nº 385 do STJ que dispõe que *"da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*. Orientação da Súmula nº 83 do STJ.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.103 - SP (2016/0042488-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANGELICA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S) - SP171388
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(S) - SP162699
ADVOGADA : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, ANGÉLICA promoveu ação de indenização contra CLARO, tendo sido o pedido julgado parcialmente procedente apenas para o fim de se determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por ANGÉLICA.

Não admitido o apelo nobre interposto por ANGÉLICA, seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi conhecido para se negar conhecimento ao recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à pretensão de ANGÉLICA de obter indenização por danos morais da CLARO, sob os argumentos de que todas as inscrições de seu nome em órgãos de proteção ao crédito foram irregulares, estão sendo contestadas judicialmente e ensejam a reparação por dano moral.

O Tribunal *a quo*, em consonância com a jurisprudência do STJ, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ, entendeu não ser cabível a indenização por dano moral quando preexistente outras inscrições em cadastros de proteção ao crédito que demonstrem a impontualidade da parte interessada e seu estado de inadimplência, nos termos da Súmula nº 385 do STJ.

Ademais, na hipótese, ficou consignado na decisão ora agravada não ser cabível a alegação de contrariedade à Súmula, por esta não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, a, da CF.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

O atual inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que não cabe recurso especial por violação de súmula, por esta não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 23.486/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012).

Assim, aplicável à espécie a Súmula nº 518 desta Corte:

Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Ademais, quanto ao mérito, o Tribunal local assim se manifestou:

Com efeito, conquanto tenha demonstrado a autora o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), ou seja, a inexistência de relação jurídica com a ré, na medida em que esta efetuou a cobrança de débito inexistente, culminando na inscrição do seu nome no SCPC, era mesmo de se impor somente a parcial procedência do pedido, vez que não cabe indenização por dano moral quando preexistentes outras inscrições que bem demonstram sua impontualidade e estado de inadimplência.

E tal fato restou claramente comprovado por meio de extrato apresentado pela própria apelante, juntado às fls.16, proveniente do SCPC, lá constando que além do débito irregular procedido pela ré, há várias outras negativas anotadas. Certo é que não trouxe em nenhum momento o apelante prova de que busca anular todos os débitos cadastrados porque resultam de ação criminosa, como nesta ação alega.

Logo, não poderia a autora alegar que sofreu dissabores morais pela negativação indevida de seu nome se há muitas outras inscrições regulares em tais cadastros, porquanto tal situação não lhe seria fator incomum e nem alteraria sua restrição de crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, plenamente aplicável à espécie, assim deixa assentado:

'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento'.

Assim, embora reconhecida a ilicitude do procedimento adotado pela ré e a irregular inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, não faz ela jus à indenização por danos morais (e-STJ, fl. 114/115)

Dessa forma o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em plena conformidade à orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 27/4/2016, pois, apesar de reconhecer a ilegalidade da inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, deixou de reconhecer o direito à indenização por dano moral, uma vez constatada a existência de outras anotações, preexistentes àquela que deu origem a presente ação, aplicando, no caso a Súmula nº 385 do STJ.

A propósito, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES REGULARES - AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. O recurso especial não se mostra inviável ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal.

2. O reconhecimento da revelia e de seus efeitos no caso concreto não altera o resultado da lide quando o julgador, amparado no princípio do livre convencimento motivado, decide com base nas provas colacionada aos autos.

3. Na hipótese dos autos, aplicável o enunciado da Súmula 385/STJ, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1158835/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 385/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. *O entendimento desta Corte Superior é no sentido que a inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistente inscrição desabonadora regularmente realizada. Aplicação da Súmula nº 385/STJ.*

2. *Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*

3. *Agravo regimental não provido*

(AgRg no AREsp 562.110/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015)

Aplicável, portanto, a Súmula 83/STJ.

*Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial (e-STJ, fls. 191/193 - sem destaques no original).*

Outrossim, mesmo que ultrapassado esse óbice, a jurisprudência do STJ adota o posicionamento de que rever o entendimento do Tribunal a *quo* acerca da existência de inscrição anterior e da falta de comprovação de sua irregularidade, amparado na convicção formada em decorrência dos elementos fáticos, atrai a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Vejam-se os seguintes precedentes;

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÃO ANTERIOR. FALTA DE PROVA DE SUA IRREGULARIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).*

2. *A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da existência de inscrição anterior e da falta de comprovação de sua irregularidade decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). Precedente.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1.372.634/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 16/8/2016, DJe 23/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO REGULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385/STJ. INFIRMAR AS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes gera o direito à reparação por danos morais, salvo nos casos em que preexistia inscrição regularmente realizada. Súmula 385/STJ.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de registros preexistentes regulares, infirmar tais conclusões demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 656.597/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 18/8/2015, DJe 28/8/2015)

Cumpre consignar, assim, que a mera repetições de argumentos efetuada no agravo interno não tem o condão de alterar a decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0042488-1

AgInt no
AREsp 869.103 / SP

Número Origem: 10925751620148260100

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELICA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S) - SP171388
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(S) - SP162699
ADVOGADA : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELICA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S) - SP171388
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(S) - SP162699
ADVOGADA : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.